



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002412-76.2025.8.26.0502, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CLAUDEMIR CUNHA VASCONCELOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 943

Agravo em Execução Penal nº: 0002412-76.2025.8.26.0502

Execução nº: 0011163-86.2024.8.26.0502

Comarca: Sorocaba

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: Claudemir Cunha Vasconcelos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Claudemir Cunha Vasconcelos contra decisão que reconheceu em desfavor do agravante a prática de falta disciplinar de natureza grave. 2. Pretende a absolvição da falta disciplinar ou sua desclassificação para falta de natureza média. II. Questão em Discussão: 3. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave deve ser mantida. III. Razões de Decidir: 4. Sentenciado que assumiu ter pedido à visitante Juliana Cristina Sama Silva para que levasse as anotações elaboradas por ele para sua esposa. Referidas anotações versavam sobre informações referentes ao tráfico de entorpecentes em ambiente externo. 5. As anotações relativas à traficância, solicitados pelo sentenciado para que fossem entregues à sua esposa dele, indicam claramente que, mesmo encarcerado, ainda estava envolvido no comércio espúrio. 6. Falta grave caracterizada pela prática de crime doloso. IV. Dispositivo e Tese: 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A conduta praticada pelo agravante configura infração disciplinar de natureza grave, com base no art. 52 da LEP. 2. Falta caracterizada e comprovada pelo depoimento dos policiais penais e apreensão das anotações em poder de uma visitante. 3. Regressão de regime, perda de 1/3 (um terço) de eventual remição e anotação da falta grave no prontuário do reeducando. Legislação: art. 52 da LEP. Jurisprudência: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011488-30.2023.8.26.0071, Relator Desembargador EDISON BRANDÃO, 06/11/2023; STJ AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022; AgRg no HC 610.073/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz Sexta Turma -

DJe de 18/12/2020; AgRg no HC 550.514/SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik Quinta Turma - DJe de 05/03/2020; AgRg no HC 550.207/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma - DJe de 28/02/2020; STF - HC 180.522-AgR/SP - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - DJe de 25/05/2020; STF - HC 190.787/SP - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - Decisão monocrática - DJe de 09/09/2020; STJ - AgRg no HC 594.122/MG - Rel. Min. Nefi Cordeiro Sexta Turma - DJe de 23/09/2020; STJ - AgRg no HC 577.011/SP - Rel. Min. Nefi Cordeiro Sexta Turma - DJe de 23/06/2020; STJ - AgRg no REsp 1778649/PA - Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma - DJe de 28/02/2020

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de Claudemir Cunha Vasconcelos, contra a r. decisão (fls. 143/145 da execução) proferida em 20/01/2025 pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba, que homologou o procedimento apuratório que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante, determinando sua regressão ao regime fechado, a anotação da falta em seu prontuário e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada.

Irresignada, a defesa pugna pela reforma da decisão, com a absolvição da falta disciplinar de natureza grave, ante a ausência de provas de sua materialidade ou da autoria de um crime. Subsidiariamente, requer a sua desclassificação para falta média, amoldando-se à conduta típica do art. 45, II, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP n. 144/2010), qual seja, "portar material cuja posse seja proibida".

Argumenta que não foram apreendidos entorpecentes em

poder do agravante ou da visitante Juliana, o que, por si só, impede a configuração do delito de tráfico de drogas e, consequentemente, a falta grave prevista no art. 52 da Lei de Execução Penal.

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fl. 48), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 50).

O D. Procurador de Justiça Criminal, Dr. Leandro Tatsuo Onici, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 59/62).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

De fato, o sentenciado foi acusado da prática de falta grave.

A Sindicância 112/2024 concluiu pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave na data de 07/11/2024.

O Juízo da Execução homologou a conclusão da sindicância em 20/01/2025.

Com efeito, o Comunicado de Evento nº. 112/2024 noticiou que, no dia 26/10/2024, o agravante assumiu que os manuscritos apreendidos com a visitante Juliana Cristina Sama Silva haviam sido

elaborados por ele, e que ele solicitara à Juliana que os levassem para fora da unidade prisional no intuito de entregar à sua esposa Leticia. As anotações constantes nos manuscritos versavam sobre tráfico de entorpecentes, cometidos quando estava em ambiente externo.

Ouvido durante o procedimento administrativo, o agravante narrou que estava cumprindo pena no Centro de Detenção Provisória de Piracicaba. No que tange à foto e anotações encontradas com a visitante Juliana, admitiu que fora ele que solicitou a ela que levasse os itens para o exterior da unidade e entregasse para sua esposa, Leticia Aparecida Santos Granja, após contatá-la pelo Facebook. Ressaltou que não pagou nenhum valor para Juliana. Salientou que, no tocante às anotações, essas versavam sobre dívidas ligadas ao tráfico de entorpecentes realizados em ambiente externo, pois, como estava detido na unidade prisional, seus familiares teriam que levantar os valores devidos a ele.

A agente de segurança penitenciária Alessandra Giovana Hitomi Dominguez declarou que, na data dos fatos, por volta das 9h35, indagou o agravante acerca dos manuscritos apreendidos na posse da visitante Juliana Cristina Sama Silva, no momento da saída dela. Asseverou que o detento assumiu a autoria dos fatos, relatando que as anotações haviam sido elaboradas por ele e que ele ainda solicitara à Juliana que levasse tais anotações para fora da unidade para que fossem entregues à esposa dele. Relatou, ainda, que Claudemir disse que os manuscritos tratavam de informações referentes ao tráfico de drogas praticados enquanto estava em liberdade (fls. 118/119).

O Agente de segurança penitenciária Danilo Martines Larios

declarou que estava escalado na data dos fatos para prestar serviços no setor de sindicância e que, por volta das 9h35, colheu o termo de declaração do agravante, após ser citado pela visitante Juliana Cristina Sama Silva de que ele solicitara a ela que levasse alguns manuscritos para fora da unidade prisional e entregasse para a esposa dele. Esclareceu que, quando indagado sobre os bilhetes, o sentenciado confirmou que eram de sua propriedade, pois havia elaborado eles e solicitado à Juliana que entregasse para sua esposa, Leticia Aparecida Santos Granja, após contatá-la via Facebook. Afirmou ainda que Claudemir admitiu que as informações constantes das anotações versavam sobre o tráfico de drogas praticado por ele enquanto estava em liberdade (fls. 120/121).

A visitante Juliana Cristina Gama Silva, por sua vez, relatou que era esposa do reeducando Alexsandro Vinicius Magalhães de Carvalho. Disse que estava devidamente cadastrada no rol de visitas de Alexsandro e que visitava a unidade prisional há cerca de três meses. Admitiu que tinha ciência de que não poderia sair do estabelecimento prisional portando qualquer tipo de objeto. Afirmou que, durante a visita, o ora agravante dirigiu-se até ela e solicitou-a que levasse algumas cartas para sua esposa, inclusive entregou-a uma foto, para que essa fosse encaminhada para ela via Facebook. Esclareceu que, no momento de sua saída, uma funcionária acabou encontrando os manuscritos com ela. Assegurou que não tinha ciência do conteúdo das cartas e mencionou que somente fez o favor ao agravante pois ele estava sem receber visitas. Por fim, esclareceu que não recebeu nenhum valor para que entregasse as cartas (fl. 102).

A Sindicância, portanto, concluiu que o detento incorreu na prática prevista como falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 46,

inciso VIII, da Resolução SAP nº. 144/2010, e no art. 52 da Lei de Execução Penal. Recomendou, ainda, que a conduta do sentenciado deveria ser classificada como grave.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação da falta, com as cominações legais (fl. 133).

A decisão de fls. 143/145 homologou a conclusão da sindicância e determinou a regressão do agravante ao regime fechado, a anotação da falta em seu prontuário e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriormente à prática da falta grave.

Referida decisão ensejou a interposição do agravo.

Pois bem.

Conforme o acima exposto, nesse contexto, não remanesce nenhuma dúvida quanto à conduta imputada ao reeducando, que admitiu que elaborou algumas anotações e entregou à visitante Juliana para que ela entregasse os manuscritos à sua esposa. Ainda, admitiu que as informações constantes nos papéis versavam sobre a prática de drogas praticada por ele enquanto estava em liberdade, pois como estava encarcerado, dava orientações para que seus familiares levantassem alguns valores devidos.

Como se vê, há nos autos prova suficientemente capaz de demonstrar a prática de falta disciplinar pelo sentenciado, ao passo que os agentes penitenciários prestaram depoimentos firmes e coesos acerca do fato de terem localizado as porções de cocaína dispensadas pelo agravante.

Ressalte-se, ainda, que aos depoimentos dos agentes penitenciários, como no caso, deve ser dada a mesma credibilidade que se dá aos depoimentos das vítimas e das testemunhas, desde que haja coerência com os demais elementos do processo.

Acrescente-se a isso que a imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público devem sempre ser presumidas em favor da autoridade judiciária.

Diga-se mais, que nada de irregular verificou-se na prova colhida uma vez que o depoimento de agentes públicos merece valoração probatória quando isentos de qualquer inclinação à imparcialidade, ausentes motivos para a incriminação desmotivada do preso, como é o caso dos autos.

Não se pode olvidar que a condição de agente penitenciário, por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer. Ademais, acrescente-se a isso que a imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público presumem-se legítimas até prova em contrário e, in casu, inexistem elementos que lancem dúvidas sobre a isenção dos seus depoimentos.

Nesse sentido já julgou esta Corte Bandeirante:

“Não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, com a narrativa sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício

das suas funções. Em sendo assim, seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teria o único intuito de incriminar pessoas inocentes” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011488-30.2023.8.26.0071, Relator Desembargador EDISON BRANDÃO, 06/11/2023).

A palavra dos agentes penitenciários é de fundamental importância para a apuração de infrações disciplinares praticadas no interior do estabelecimento prisional. É, no mais das vezes, um dos poucos elementos probatórios aptos a elucidarem a ocorrência da falta grave. Essa orientação, aliás, é seguida pela jurisprudência do STJ, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções. (...) 3. Agravo regimental desprovido.”(STJ AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO

EVIDENCIADA. OITIVA JUDICIAL DO APENADO DO REGIME FECHADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prescrição das faltas disciplinares, diante da lacuna legislativa, observa, por analogia, o menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, que é de 3 anos. Normas penitenciárias não têm o condão de regular a perda do direito disciplinar, pois compete privativamente à União legislar sobre o assunto. 2. A teor dos julgados desta Corte, a inquirição de testemunha em sindicância sem a presença do sentenciado não configura nulidade se defensor técnico acompanhou o ato e o apenado foi ouvido durante o procedimento administrativo disciplinar. É desnecessária nova oitiva em juízo para homologação da falta grave, pois já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. 3. A palavra dos agentes penitenciários é prova idônea para o convencimento do magistrado acerca da incitação à subversão da ordem e da disciplina. O habeas corpus é ação de rito célere e de cognição sumária e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição e à desclassificação da conduta, uma vez que não é possível, em seu bojo, o revolvimento de provas e a nova reconstrução histórica dos fatos. 4. Não há falar em aplicação de sanção de caráter coletivo ou por ato de terceiro se foi possível precisar a responsabilidade do agravante, punido por autoria coletiva de falta grave. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 610.073/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz Sexta Turma - DJe de 18/12/2020);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora

agravante e, consequentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas. 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista tratarem-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. 3. "Saliente-se que não se pode confundir 'sanção coletiva' com 'autoria coletiva'. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos" (AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2018). 4. O cometimento de falta grave pelo apenado importa: (a) alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime; (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos, de acordo com o artigo 127 da Lei de Execução Penal - LEP. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 550.514/SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik Quinta Turma - DJe de 05/03/2020);

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DESOBEDIÊNCIA/DESRESPEITO DE FALTA AOS GRAVE. AGENTES PENITENCIÁRIOS, COM SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCIPLINA CARCERÁRIAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO MÉDIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. NATUREZA ESPECIALMENTE GRAVE DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência/desrespeito aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina

carcerárias, constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais. [...] 3. Registre-se decisão deste Tribunal no sentido de que A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016. 4. Por outro lado, a análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...] (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014). 5. Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta a perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes desta Corte. 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no HC 550.207/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma - DJe de 28/02/2020).

Nesse contexto, a recente Emenda Constitucional n. 104/2019, ao criar a instituição da Polícia Penal, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 144, VII, CF), veio em boa hora, inserindo expressamente a atividade daqueles que cuidam da segurança no interior de presídios no âmbito dos órgãos de segurança pública, conferindo a essa complexa e perigosa função o devido status constitucional.

Assim, quanto ao aspecto fático-probatório relacionado à

apuração da infração disciplinar, deve-se manter a decisão combatida, mantendo-se a homologação do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave realizado pela autoridade administrativa.

Portanto, dúvida alguma há a respeito da materialidade e da autoria da falta grave que justificou a imposição das sanções, devendo a falta grave ser mantida.

Ora, em que pese a argumentação defensiva, certo é que a conduta praticada pelo reeducando constitui crime, e, portanto, deve ser coibida com o máximo de rigor, a teor do que dispõe a lei executória.

Além disso, as normas do estabelecimento prisional devem ser estritamente seguidas pelos detentos, a fim de se evitar abalos à ordem e à disciplina no âmbito do ambiente carcerário.

Deve-se partir da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais ou durante o gozo de benefícios; não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres do condenado no art. 39 da Lei de Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

Aos presos são estabelecidos determinados deveres, cujo descumprimento pode caracterizar infrações disciplinares (leves, médias ou graves), sujeitas a sanções, tudo a fim de tornar possível o regular

cumprimento da pena, respeitando-se, de um lado, os direitos fundamentais dos presos e, de outro, a viabilidade da administração penitenciária. Nesse sentido, NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES ALENCAR, com amparo nas previsões da Lei de Execução Penal e ressaltando o exercício do poder disciplinar pela autoridade administrativa, asseveram o seguinte:

"[...] 58. FALTAS DISCIPLINARES O preso tem o dever de colaborar com a ordem, obedecendo às determinações das autoridades e de seus agentes, desempenhando o trabalho que lhe for outorgado. Em outras palavras, o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório estão sujeitos à disciplina carcerária, sendo cientificados, no início da execução da pena ou da prisão, das normas disciplinares vigentes. Na hipótese de violação de deveres disciplinares, poderá ser imposta sanção ao preso, desde que haja previsão expressa e anterior, legal ou regulamentar, da respectiva falta (transgressão). As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado, sendo vedados o emprego de cela escura e as sanções coletivas. Durante a execução da pena privativa de liberdade, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares, enquanto na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado. Tratando-se de faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins de abertura de procedimento para regressão de regime, revogação de autorização de saída temporária, perda de dias remidos. [...] 60. PROCEDIMENTO PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR FALTA DISCIPLINAR A aplicação de sanção decorrente do cometimento de falta disciplinar requer um procedimento específico, gizado na Lei de Execução Penal. Daí que estabelece o seu art. 59 que, uma vez praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, consoante regulamento, assegurado o direito de defesa. [...] As sanções possíveis

são advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observados os requisitos mínimos da carceragem. Serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento. [...]." (Curso de Processo Penal e Execução Penal, 16ª edição, Editora Jus Podivm, 2021, p. 1.606-1.609).

Observe-se que a decisão judicial que homologa a prática de falta grave vincula-se apenas à análise do controle da legalidade do ato administrativo, competindo ao Judiciário verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal.

E reconhecido pelo juízo como válido o procedimento administrativo e não verificada qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não cabe ao Judiciário ingressar no mérito, mas sim controlar eventuais desvios, excessos e arbitrariedades, no estrito controle da legalidade do ato, de modo a afastar vícios e resguardar direitos, o que não se verifica nos autos, vez que a prova é firme e coesa a demonstrar a conduta imputada ao agravante.

É bem verdade que, atualmente, identifica-se, cada vez mais, a tendência de uma extensão cognitiva por parte do Juiz da VEC em relação à decisão homologatória da prática de falta grave, ao invés de um superficial exame da regularidade formal do procedimento administrativo que a apurou. Nesse sentido as considerações de ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO:

"[...] Conforme já foi anteriormente explicado, o cometimento de faltas pelo apenado redundam em consequências administrativas e jurisdicionais. No plano administrativo, o problema torna-se mais simples, pois compete desde logo à autoridade prisional a instauração

do procedimento disciplinar e a posterior aplicação de sanção ao apenado, salvo nas hipóteses de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado. Nas demais modalidades, o diretor da unidade será responsável tanto pela apuração da falta quanto pela imposição de sua respectiva finalidade, sempre, evidentemente, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa aqui também consagrado. Maior complicação ocorre no trâmite responsável por trasladar os efeitos do reconhecimento administrativo da falta grave para o campo jurisdicional, de tal sorte a gerar as consequências no processo de execução. Nessa senda, e como suscitado por Ishida, o juiz da execução deverá fiscalizar eventuais erros procedimentais e materiais (error in procedendo e error in iudicando). De acordo com o autor, "o juiz verifica se formalmente o procedimento estava correto (incluindo as faltas médias e leves) e aprecia também o mérito" [...]. Ao impor a sanção disciplinar, o diretor da unidade comunica o juízo da execução, de tal sorte que esse, após a oitiva do Ministério Público e da defesa, decidirá pela homologação/anotação da falta e declarará, nos autos da execução, as consequências disso, a exemplo da perda de parcela dos dias remidos, da regressão do regime ou do reinício da contagem do prazo para a progressão prisional. Como dito, para realizar a anotação da falta, o juiz deverá observar a regularidade do procedimento administrativo, bem como verificar a razoabilidade da decisão do diretor que julgou o apenado como responsável pela infração. Mais ainda, para que possa haver a homologação da falta deverá ser observado o prazo de prescrição, eis que há entendimento de que o Estado necessita obedecer a esse lapso temporal, inclusive no procedimento de execução. Caso não cumpra, a falta grave não poderá gerar efeitos jurisdicionais, cessando quaisquer ônus jurídicos porventura criados para o sentenciado. A evolução doutrinária e jurisprudencial acerca da homologação das faltas, principalmente aquelas entendidas como graves, tem evoluído para criar um protagonismo jurisdicional cada vez maior. Ou seja, em vez da mera anotação decorrente de um juízo perfunctório e superficial sobre o procedimento administrativo prévio, a tendência é permitir a crescente

rediscussão do mérito em sede judicial, haja vista os gravames e sérias consequências geradas pelas faltas que não podem, por isso mesmo, ter a sua definição exclusivamente sediada no âmbito discricionário da administração prisional. Exige-se, portanto, a participação da defesa, inclusive com a possibilidade de influenciar o juiz mediante o requerimento de provas, como perícias e testemunhas. Além disso, alguns julgados já passam a igualmente exigir a existência de audiência de justificação, com a presença do apenado e de suas respectivas declarações em juízo, sob o amparo da defesa técnica. Nesse sentido, o reconhecimento dos consectários lógicos e legais decorrentes da falta grave somente podem ser aplicados após audiência judicial de justificação, conforme o disposto no art. 118, §2º, da LEP, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRS, 8ª Câmara Criminal, Agravo em Execução 70077201895, CNJ 0085401-30.2018.8.21.7000, Rel. Isabel de Borba Lucas, j. 30.05.2018). Esse aumento da importância da jurisdição, por meio da extensão cognitiva do procedimento de homologação das faltas graves, é um movimento interessante, pois reafirma o quanto imaginado originalmente pelos autores da LEP. Em outras palavras, trata-se da fundamental relevância do juízo da execução no controle da aplicação da pena e, especificamente, na fiscalização do exercício do poder discricionário conferido à administração pública." (Curso de Execução Penal, Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 198-199)

Conquanto não se discuta a possibilidade de revisão judicial da decisão administrativa que reconheceu a prática da falta disciplinar, pensa-se que a regra ainda é prestigiar o entendimento da autoridade administrativa, quando respeitado no âmbito disciplinar o devido processo legal. Com efeito, o papel complementar e supervisor do Juiz, em relação à matéria disciplinar da execução penal, não tem o condão de suprimir a natureza eminentemente administrativa da matéria, dada a expressa previsão legal de que compete à autoridade prisional a instauração do procedimento disciplinar e a posterior

aplicação de sanção ao preso, salvo a imposição de regime disciplinar diferenciado (arts. 59 e 60, ambos da LEP).

De mais a mais, nenhum elemento de desproporcionalidade ou abuso de autoridade veio associado à ação dos agentes penitenciários, que realizaram um procedimento padrão, diligência de praxe que, ao menos a princípio, mostra-se razoável e justificável, para o fim socialmente relevante de se garantir a segurança das pessoas no interior do estabelecimento prisional, o que, aliás, nem sequer foi questionado pelo sentenciado, o qual, inclusive, confessou os fatos.

E a conduta do agravante caracteriza falta grave, nos termos do art. 52, da Lei de Execuções Penais, não havendo falar em atipicidade diante da conduta descrita ou de desproporcionalidade da punição, tampouco em desclassificação para falta disciplinar de natureza média, se a lei prevê que tal comportamento caracteriza infração grave.

Logo, por tratar-se de crime doloso, a falta grave está devidamente caracterizada, nos termos do artigo 52, da Lei das Execuções Penais e art. 46, inciso VIII, da Resolução SAP nº 144/2010. Impossível, assim, a absolvição ou apenas aplicação de advertência ao agravante, tampouco a desclassificação da conduta praticada, como o pretendido.

Ademais, em que pese as alegações de que não foram encontrados entorpecentes com o sentenciado, fato é que, conforme ele mesmo admitiu, as anotações endereçadas à sua esposa continham informações sobre o tráfico de drogas praticado por ele enquanto em liberdade, contendo diretrizes a serem cumpridas pelos seus familiares no

tocante à dívidas relativas à venda de entorpecentes outrora praticada por ele, não podendo ser desconsiderada que tais informações ainda demonstravam que o detento continuava envolvido com a prática da mercancia espúria.

Regularmente apurada a infração disciplinar e reconhecida a sua ocorrência, são inarredáveis as consequências daí advindas tal como determinado na decisão combatida.

E é sabido que o reconhecimento da falta grave traz como consequência direta a regressão ao regime fechado e a perda de até um terço dos dias remidos (artigos 118, inciso I e 127, da Lei de Execução Penal). E, no caso dos autos, entendo que a fração de um terço é adequada e se mostra suficiente para a reprovação da conduta faltosa, uma vez que os fatos não podem ser considerados diminutos, pois o agravado traiu a confiança que lhe foi depositada pelo Estado, praticando crime doloso durante o cumprimento da pena.

E o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça admitem a possibilidade de regressão para regime prisional mais gravoso do que o fixado na condenação, ou aquele para o qual o sentenciado tenha progredido, conforme se observa nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso do que o fixado inicialmente na condenação é possível, ex vi

do artigo 118 da Lei de Execução Penal. Precedentes: RHC 104.585, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2010; HC 106.909, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 4/10/2011; HC 180.522, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/2/2020 e RHC 168.270, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 28/3/2019. 2. In casu, i) a paciente foi condenada à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, em regime inicial aberto, em razão da prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal; ii) O Juízo da execução penal determinou a regressão de regime em razão da prática de falta disciplinar grave consubstanciada no descumprimento das condições impostas. 3. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovemento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 5. Agravo regimental desprovido." (STF - HC 179.595-AgR/SP - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe de 17/06/2020).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Praticada a falta grave, admite-se a regressão a regime de cumprimento mais gravoso do que aquele fixado na condenação. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (STF - HC 180.522-AgR/SP - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - DJe de 25/05/2020).

"[...] No presente caso, consta que o paciente teve o seu regime prisional regredido para o fechado, tendo em vista o cometimento de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta grave. A regressão de regime, portanto, está devidamente alicerçada no art. 118, I, da Lei de Execuções Penais, que determina a sujeição da execução penal à forma regressiva quando o condenado praticar falta grave. Assim sendo, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na decisão que determinou a regressão de regime, ante a prática de falta grave, mesmo com o regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso. Portanto, o Superior Tribunal de Justiça, no seu mister precípua de fiscalização da devida aplicação da Lei Federal, conferiu aos dispositivos legais sob luzes interpretação coerente e jurídica, não se mostrando devido rever, in casu, as diretrizes seguidas pela Corte Superior. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. [...]" (STF - HC 190.787/SP - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - Decisão monocrática - DJe de 09/09/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME SEMIABERTO DETERMINADO EM SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. RÉU NÃO RETORNOU AO PRESÍDIO NOS DIAS E HORÁRIOS DETERMINADOS. REGRESSÃO A REGIME FECHADO - MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida porquanto proferida em consonância com o entendimento desta Corte Superior. 2. Não se constata ilegalidade na decisão do juízo da execução que determina a regressão a regime mais rigoroso do que o fixado na sentença ante o cometimento de falta grave, na espécie, descumprimento dos requisitos do regime semiaberto - réu não retornou nos dias e horários ao centro de reclusão. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC 594.122/MG - Rel. Min. Nefi Cordeiro Sexta Turma - DJe de 23/09/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO A REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida porquanto proferida em consonância com o entendimento desta Corte Superior. 2. Não se constata ilegalidade na decisão do juízo da execução que determina a regressão a regime mais rigoroso do que o fixado na sentença ante o cometimento de falta grave, na espécie, fuga. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC 577.011/SP - Rel. Min. Nefi Cordeiro Sexta Turma - DJe de 23/06/2020).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO A REGIME MAIS RIGOROSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEI N. 7.210/1984. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave ou de crime doloso, no curso da execução da pena, autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória (LEP, art. 118, I), não havendo falar em ofensa a coisa julgada. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 1778649/PA - Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma - DJe de 28/02/2020).

O entendimento em apreço foi também observado pela doutrina de RENATO MARCÃO:

"[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "O cometimento de falta grave durante a execução penal autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória (art. 118, I, da Lei de Execução Penal LEP), não havendo falar em ofensa à coisa julgada" [...]. (Curso de Execução Penal, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 191).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Carla Rahal

Relatora